



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2023**

Assunto: subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.176, de 05 de junho de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.176, de 05 de junho de 2023 (MPV nº 1.176/2023), que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida, quais sejam: *análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

Nos termos da exposição de motivos nº 00059/2023 MF (EM 59/2023), de 05 de maio de 2023, a medida em tela objetiva “incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes”. Nesse cenário, propõe-se a criação do Programa Desenrola Brasil, de maneira a incentivar a renegociação de dívidas, em condições que favoreçam a regularização das pessoas inscritas em cadastros de inadimplência.

Em síntese, o programa é dividido em dois eixos principais: Faixa 1 - Operações com garantia, e Faixa 2 - Renegociações com base na apuração de crédito presumido. Na Faixa 1, poderão ser renegociadas dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e que tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos ou estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A garantia alcançará o principal da dívida renegociada com o agente financeiro, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, e será oferecida pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO). A Faixa 2, por seu turno, deve alcançar dívidas de pessoas físicas não contempladas pela Faixa 1, de acordo com as condições disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, os agentes financeiros participantes do programa poderão, a partir do ano-calendário de 2024 e até o ano-calendário de 2028, apurar como crédito presumido alguns tipos de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em caso de existência de resultados negativos (prejuízos) ou de falência ou liquidação extrajudicial.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Sobre a urgência e a relevância da medida, a EM 59/2023 argumenta que “ambas se justificam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da inadimplência na vida de milhões de brasileiros, em particular, dos mais vulneráveis, que é a população de baixa renda. O Desenrola Brasil tem o potencial de reduzir o endividamento, facilitando a retomada do acesso ao mercado de crédito, propiciando aos brasileiros uma vida mais digna e equilibrada financeiramente e, por consequência, contribuindo para um melhor desempenho da economia”.

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme esclarecido anteriormente, a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do mencionado dispositivo, o exame em comento alcança a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse diapasão, vale rememorar o texto inscrito no inc. II, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), segundo o qual se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados editou Norma Interna que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A teor da alínea “a”, § 1º, do art. 1º da Norma Interna, entende-se como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor”.

Deve-se perquirir, portanto, se a MPV 1.176/2023 macula tais normas, em alguma medida, ou se provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência da Medida em análise. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

impostos pela legislação de regência. Especificamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), LRF, exige:

- a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- a demonstração, pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

- a indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

Do exame do texto da proposição, verifica-se que as disposições afeitas à instituição e operacionalização da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil não acarretam impacto sobre receitas ou despesas federais. Com efeito, consoante o art. 10 da MPV em comento, a concessão de garantia das operações do Desenrola Brasil, por parte do Fundo Garantidor de Operações (FGO), será viabilizada mediante o acesso à parte dos recursos do fundo já disponível para as operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 – FGO Pronampe. Assim, nesse particular, o programa não demandará aportes adicionais de recursos públicos no referido fundo garantidor.

Noutro sentido, contudo, a Faixa 2 do Desenrola Brasil contempla regramento atinente à apuração de crédito presumido com base em diferenças temporárias registradas pelos agentes financeiros partícipes do programa. Citado regramento traduz-se em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita. O montante de referida renúncia está limitado ao menor valor entre (i) o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 e (ii) o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias. O crédito presumido em



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

comento poderá ser apurado a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028.

A esse respeito, a EM 59/2023 informa, no que diz respeito aos requisitos estabelecidos pela LRF, que “a medida em tela não gera renúncia de receita em 2023 e que o Ministério da Fazenda irá considerar nas estimativas de receitas dos orçamentos dos anos 2024 a 2026 os valores estimados pelo BCB das renúncias fiscais, ou seja, R\$ 19,4 milhões em 2024, R\$ 7,8 milhões em 2025 e R\$ 12,6 milhões em 2026”.

#### **IV - CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.176, de 05 de junho de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 12 de junho de 2023.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira